



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO JOSÉ GOMES - GAB. 02



PARECER Nº

, DE 2021

Da COMISSÃO DE ECONOMIA , ORÇAMENTO E FINANÇAS - CEOF, sobre o PROJETO DE LEI nº 1119 de 2020, que "Dispõe sobre a hospedagem gratuita para os trabalhadores da área de saúde que atuam na linha de frente como medidas de precaução ao combate à Covid-19 no Distrito Federal, e dá outras providências.

AUTOR: Deputado Jorge Vianna

RELATOR: Deputado José Gomes

I - RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças - **CEOF** a proposição em epígrafe, de autoria do Deputado Jorge Vianna, com 5 artigos, cuja ementa se encontra acima reproduzida.

O art. 1º, institui-se a hospedagem gratuita para os trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente das medidas de combate à Covid-19 no Distrito Federal, durante a vigência do Estado de Calamidade Pública, nas situações: (grifos editados)

I - profissionais de saúde com vínculo empregatício que solicitar hospedagem em razão de apresentarem risco de infecção domiciliar dos seus dependentes que residem no mesmo domicílio.

II - profissionais de saúde voluntários que moram em regiões distantes do local designado para prestação do serviço ou que apresentem risco de infecção domiciliar dos seus dependentes que residam no mesmo domicílio.

O Parágrafo Único do dispositivo estabelece que fica garantido o direito à indenização ou ressarcimento posterior das despesas com hospedagem dos profissionais do inciso I, quando comprovadamente necessário para preservar a saúde dos dependentes classificados em grupo de risco.

Os artigos 2º, 3º e 4º trazem algumas diretrizes para gestão da hospedagem gratuita, assim descritas:

Art. 2º Deve ser organizado a relação das entidades aptas para receber os profissionais, ouvido as entidades representativas das classes.

Parágrafo Único. Deve ser incentivado a adesão voluntária e gratuita da rede hoteleira.

Art. 3º Em caso de contratação dos serviços de hospedagem, será dado preferência para as empresas que oferecem parte das instalações em gratuidade.

Art. 4º Estas normas poderão ser aplicadas em outras situações de calamidades pública da saúde que coloque em risco a saúde dos dependentes dos profissionais da saúde.

Por fim o art. 5 veicula a cláusula de vigência da Lei (na data de sua publicação).

Conforme a justificação, o autor enfatiza que como profissional de saúde, reconheço os perigos de contágio dos familiares próximos dos profissionais de saúde do Distrito Federal que atuam no combate à Covid-19. Diariamente, os profissionais me confidenciam suas aflições e receios de pegar a Covid-19 ou contagiar os seus dependentes, como filhos e pais idosos.

Ressalta, ainda, que essa preocupação foi reforçada pela Liga Nacional da Enfermagem Forense, que sugere a proposição de medida para "proteger familiares e sociedade da disseminação por aqueles que tanto estão salvando vidas".

O projeto foi lido em 07 de abril de 2020 e encaminhado à Comissão de Educação, Saúde e Cultura -CESC, para análise de mérito; e à CEOF e à Comissão de Constituição e Justiça -CCJ, para análise de admissibilidade.

Em votação na CESC, a proposição foi aprovada na sua 3ª Reunião Extraordinária Remota, ocorrida em 01 de junho de 2020.

Durante o prazo regimental, a proposição não recebeu emendas no âmbito desta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 64, inciso II, alínea "a" do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal - RICLDF, compete a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições e bem como em seguida aferir sua adequação ou repercussão orçamentária.

Ressaltamos que por força do § 2º do art. 64 do RICLDF é terminativo o parecer ofertado pela CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo no entanto recurso ao Plenário caso a CEOF considere que a proposição não guarde a necessária adequação.

A análise da adequação, no âmbito das competências desta CEOF, tem por fim aferir se a proposição se harmoniza com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, a lei orçamentária anual e as normas de finanças públicas.

Proposições que ensejem diminuição de receitas ou aumento de despesas ou que causem quaisquer tipos de impacto sobre o orçamento ou as finanças do Distrito Federal devem ser submetidas ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira.

Num primeiro momento observa-se que a pandemia oriunda da proliferação do COVID-19 afetou drasticamente todo o mundo trazendo inseguranças das mais variadas formas para diversas categorias, assim, vários profissionais no seu universo laboral estão sujeitos a sofrerem diretamente com o risco de contraírem para se e transmitir o vírus para os seus entes mais próximo, assim, a proposta, **PL nº 1119/2020** pretende instituir a hospedagem gratuita para os trabalhadores da saúde que atuam na linha de frente das medidas de combate à Covid-19 no Distrito Federal, durante à vigência do Estado de Calamidade Pública.

Como justifica o autor reconhecer os perigos de contágio dos familiares próximos dos profissionais de saúde do Distrito Federal que atuam no combate à Covid-19. Diariamente, os profissionais me confidenciam suas aflições e receios de pegar a Covid-19 ou contagiar os seus dependentes, como filhos e pais idosos, conforme justifica o autor.

Convém enfatizar que parte das medidas da iniciativa aqui apresentada já foi objeto de execução, no âmbito do Distrito Federal, no exercício de 2020, por meio do "**Programa Acolher**" que foi introduzido pela parceria entre a **Secretaria de Estado de Turismo do Distrito Federal** e a **Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal**. Tal ação constituiu na hospedagem de servidores da saúde a partir de maio de 2020, estendendo-se até agosto do mesmo ano. Para que o objetivo do programa fosse implementado as unidades envolvidas tiveram como fundamentação para a contração dos serviços de hospedagem a Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019.

Diante das considerações supra, passa-se a analisar a adequação orçamentária da proposição com as normas orçamentárias e financeiras vigentes.

A proposição, na forma apresentada, indiscutivelmente implica aumento de despesa pública, especificamente, quando traz em seus dispositivos a possibilidade de contratação dos serviços de hospedagem, bem como a indenização e ressarcimento das despesas com hospedagem dos profissionais de saúde com vínculo empregatício que comprovar a necessidade de preservar a saúde dos dependentes classificados em grupo de risco.

Em seu artigo 4º prescreve, ainda, que "estas normas poderão ser aplicadas em outras situações de calamidade pública da saúde ...", assim em estender a medida a outras possibilidades de calamidade torna a proposição fora do alcance definido no artigo 7º da Lei Complementar nº 173/2020¹, transcrito abaixo com grifos editados.

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art.65.

.....

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

Nesse diapasão convêm destacar o que prescreve a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, que considera "não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos artigos 16 e 17"²

Desse modo, como a iniciativa prescreve em dispositivo a extensão do objeto **para medidas futuras no caso de calamidade pública**, bem como a possibilidade de indenização e ressarcimento das despesas com hospedagem pelos profissionais com vínculos empregatício, por consequente, conclui-se pela inadmissibilidade da proposição, quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Pelo exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1119/2020**, nos termos do art. 64, II, e § 2º do RICLDF.

É o voto.

Sala das Comissões, em

Deputado JOSÉ GOMES

Relator

¹ - Lei Complementar nº 173/2020 "Estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), altera a [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), e dá outras providências.

(...)

Art. 7º A [Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

"Art.65.

.....

III - serão afastadas as condições e as vedações previstas nos arts. 14, 16 e 17 desta Lei Complementar, desde que o incentivo ou benefício e a criação ou o aumento da despesa sejam destinados ao combate à calamidade pública.

² - Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....



Documento assinado eletronicamente por **JOSE GOMES FERREIRA FILHO - Matr. 00152, Deputado(a) Distrital**, em 13/04/2021, às 19:18, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Código Verificador: **0388614** Código CRC: **ED556C1C**.